

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 242-48.2012.6.21.0000

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL-CAXIAS DO SUL)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – BUSCA E APREENSÃO

Impetrante: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

JOSÉ IVO SARTORI

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

REPRESENTAÇÃO. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. *Parecer pela extinção do processo em função da perda do objeto e, no mérito, pela denegação da ordem.*

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo JUIZ ELEITORAL DA 169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL, que levantou o sigilo na tramitação da representação 123-65.2012.6.21.0169, processo no qual havia sido deferida liminar para busca e apreensão de equipamentos de informática na Secretaria Municipal de Turismo de Caxias do Sul, com suspeita de estarem sendo usados para fins eleitorais..

Foi indeferida a liminar postulada.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que a impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 04.10.2012 (fls. 32) e o *mandamus* foi impetrado em 05.10.2012 (fl. 02).

Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

(b) Mérito

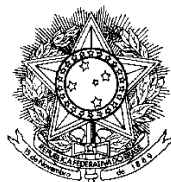
Primeiramente, cumpre referir que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição específica à verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante pressupõe que este instrua o mandamus com os documentos probatórios hábeis a convencer o julgador de tal direito.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno¹, “Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independente de sua complexidade ou intensidade”.

Ainda, oportuno referir que, de acordo com o citado autor, “(...) direito líquido e certo não deve ser entendido como ‘mérito’ do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juíz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis”.

¹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. Mandado de Segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva; 2004, p. 15/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que sendo possível a demonstração da ilegalidade ou abusividade através de prova documental, o mandado de segurança mostra-se adequado ao fim pretendido pelo impetrante. Ao inverso, constatando-se a impossibilidade de se aferir a veracidade das alegações do impetrante pelo óbice concernente a limitação de prova própria desta via, impõe-se a extinção do mesmo sem a apreciação do seu mérito, porquanto imprescindível a produção de uma prova mais segura acerca dos fatos narrados na inicial, o que somente se faz possível através de uma ação ordinária.

Com efeito, na hipótese verifica-se que a documentação acostada ao presente mandado de segurança é suficiente à análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Por outro lado, antes de proceder um exame da existência ou não do ato ilegal apontado pelo impetrante, mister pontuar algumas palavras sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança em situações como a dos autos, onde inexistente previsão de recurso para o ato judicial objeto da irrisignação do impetrante.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em consonância com a orientação trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral, sabe-se que os recursos eleitorais, como regra, não são dotados de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Entretanto, é facultado ao interessado o uso da tutela mandamental como sucedâneo recursal para impugnação de decisão interlocutória, desde que devidamente demonstrada a excepcionalidade da situação.

Nessa perspectiva, oportuno ressaltar que a doutrina dominante sustenta que o mandado de segurança é uma garantia processual assegurada diretamente pela Constituição da República, e que dela retira o seu fundamento de validade, não sendo permitindo que a lei ordinária restrinja o seu alcance, cabendo-lhe somente regulamentá-lo. Assim, em se demonstrando que determinada decisão tenha o condão de concretamente causar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da parte, o próprio Texto Constitucional assegura o manejo do mandado de segurança, não se podendo admitir, nessa medida, que dispositivos infraconstitucionais possam causar embaraço à utilização desta garantia instrumental qualificada pela nota da fundamentalidade, ainda que haja uma razão nobre por detrás disso, qual seja evitar o número excessivo de recursos nos tribunais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, a doutrina de José Maria Rosa Tesheiner², acerca da possibilidade do manejo do mandado de segurança contra ato judicial em circunstâncias como a dos autos :

"(...)

Do ponto de vista constitucional, esse controle deve ser exercido, porque, havendo ilegalidade ou abuso de poder, deve ser concedido mandado de segurança, seja qual for a autoridade pública responsável pelo ato. (...) Se o legislador disciplinou mal o agravo, tornando irrecorríveis decisões monocráticas do relator, ainda que eivadas de ilegalidade ou de abuso de poder, isso não é senão motivo para se reafirmar o cabimento do mandado de segurança".

Pois bem, demonstrado o cabimento do mandado de segurança na espécie, cumpre examinar se, de fato, constitui-se como ilegal o ato impugnado que deferiu a busca e apreensão realizada.

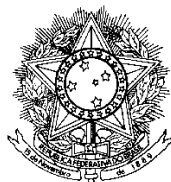
Parece-me que não, na medida em que a decisão atacada por meio do mandado de segurança não tem o condão de causar à impetrante lesão grave e difícil reparação, eis que os documentos que estão sendo periciados são de acesso ao público, como regra legislação eleitoral. Eventual documento de ordem privada e pessoal, desnecessário ao deslinde da querela judicial, não será exposto ao público, sob pena de responsabilização do agente que violar a intimidade ou privacidade de qualquer cidadão.

Além disso, como bem salientou a eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, “ o segredo de justiça foi determinado para salvaguardar a própria busca e apreensão, por isso que, já tendo sido cumprida, correta a decisão do Juízo *a quo* no sentido de suspender o mencionado sigilo.”, fls.38.

No mais, não vislumbro qualquer abuso de autoridade ou ilegalidade emanados do ato que autorizou a suspensão do sigilo. O direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

Nesse sentido:

²TESHEINER, José Maria Rosa. Mandado de Segurança Contra Ato do Relator em Agravo de Instrumento, *in* Revista Jurídica, n. 352, fevereiro/2007, p. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Busca e apreensão. Ilegalidade. Não-demonstração. Magistrado. Exercício. Poder de cautela.

1. Não se evidencia a ilegalidade de ato que, em sede de investigação judicial, determina a busca e apreensão de provas a serem carreadas aos autos no intuito de subsidiar o convencimento motivado do julgador.

2. Nega-se provimento a recurso em mandado de segurança que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional nem violação a preceito legal. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 508, Acórdão de 23/08/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/10/2007, Página 133)

Mandado de segurança contra ato da MMª Juíza Eleitoral da 74ª Zona. Ato. Apreensão de bens. Notebooks. Liminar. Ausência dos requisitos de prestabilidade. Indeferimento. Prova de ilícito eleitoral. Averiguação. Ausência de motivo para concessão da ordem. Denegação do writ.

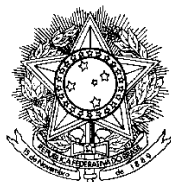
1. Não há ato ilegal praticado pela Juíza Eleitoral da 74ª Zona em rejeitar o pedido de devolução de bens (notebooks), porquanto tais equipamentos prestam-se como parte da prova de ilícito eleitoral. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 11315, Acórdão nº 11315 de 27/05/2009, Relator(a) EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 101, Data 04/06/2009, Página 217)

Recurso Eleitoral. Ação Cautelar. Determinação de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário com objetivo de instruir investigação criminal. PRELIMINAR. Perda de objeto. Documentos que servirão de base a investigação judicial. Rejeitada.

MÉRITO. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados em situações específicas. O mandado de busca e apreensão se justifica por ser razoável e visar a preservar prova documental. Já a quebra do sigilo bancário é desnecessária, não sendo adequado no caso concreto. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. Comunicação da decisão ao Juízo Eleitoral pela forma mais rápida. (RECURSO ELEITORAL nº 8177, Acórdão de 18/08/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/08/2009)

Por derradeiro, é de se considerar as informações prestadas pelo Juízo impetrado: “O ato de deslacramento foi realizado no dia 05/10/2012 às 14 horas, na sede da Polícia Federal, acompanhado por Procurador do Município de Caxias do Sul, restando prejudicado o pedido dos Impetrantes, por absoluta perda do objeto;”, fls.41.

Conclui-se, portanto, que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, porquanto, consoante se verifica através das informações prestadas pelo MM Juiz Eleitoral, fls.41, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

autoridade policial já cumpriu a ordem determinada pelo juízo impetrado e, assim sendo, tem-se que um futuro provimento jurisdicional por essa egrégia Corte não terá utilidade prática, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do processo e, no mérito, pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vjgl0eejk3sn3brf838q_24248_2012_101_121022175806.odt